



- I - Avaliação Sintética;
- II - Avaliação de Impacto;
- III - Avaliação de Desenho;
- IV - Avaliação de Gestão.

§ 1º As avaliações deverão ser seguidas por todos os poderes, sem prejuízo à independência atribuída pelo artigo 2º da Constituição Federal, os quais deverão dar ampla divulgação quanto aos resultados obtidos.

§ 2º Havendo necessidade, fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento autorizada a editar normas e orientações complementares.

Art. 16. As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes no Anexo VI desta Lei manterão atualizadas, na periodicidade e atributos estabelecidos pela SEPLAN, as informações qualitativas e quantitativas necessárias ao monitoramento e avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que não atenderem ao disposto no *caput* sujeitam-se a bloqueios no SIGEF e demais restrições previstas nos decretos anuais que estabelecem normas de programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Seção IV Das Revisões do Plano Plurianual

Art. 17. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão encaminhadas à Assembleia Legislativa por meio de projeto de lei específico ou de revisão do Plano Plurianual, ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 18. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de suas metas, no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de outros atos administrativos ou no SIGEF, sendo que os casos relativos aos dois últimos deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. O projeto de lei de revisão do PPA 2024-2027 será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e conterá:

- I - atualização de todos os anexos que compõem esta lei, com o objetivo de internalizar eventuais mudanças conjunturais ao planejamento público;
- II - demonstrativo atualizado do Anexo VI do PPA 2024-2027, contendo as inclusões, exclusões e alterações qualitativas e quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos;
- III - exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Art. 20. Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas ou ações conterão anexo com atributos quantitativos e qualitativos, por meio dos quais esses programas ou ações serão caracterizados no PPA 2024-2027.

Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAN, fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programas;
- II - alterar os indicadores do Plano Plurianual;
- III - adequar a meta física e incluir, excluir ou alterar a unidade orçamentária responsável de ação para compatibilizá-la com alterações efetivadas por leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual como as decorrentes de mudança em seu valor, produto ou unidade de medida.

Seção V Da participação e do controle social

Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública promoverão a participação da sociedade no acompanhamento das ações constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação da sociedade.

Art. 23. Os anexos contidos nesta Lei, as revisões, avaliações e outras iniciativas relacionadas ao PPA 2024-2027 deverão apresentar seções explicativas, com a utilização de linguagem acessível, que facilitem o entendimento da sociedade, com o objetivo de fortalecer o controle social e estimular a sua participação em todas as etapas do ciclo do planejamento e do orçamento governamental.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Poder Executivo divulgará pela Internet:

- I - esta Lei;
- II - os relatórios anuais de avaliação do PPA 2024-2027;
- III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2024-2027.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2023, 20º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 600/2023, de autoria do Poder Executivo do Estado do Maranhão).

LEI Nº 12.168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2024, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 29.118.075.400,00 (vinte e nove bilhões, cento e dezoito milhões, setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada em R\$ 29.118.075.400,00 (vinte e nove bilhões, cento e dezoito milhões, setenta e cinco mil e quatrocentos reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 19.113.093.558,00 (dezenove bilhões, cento e treze milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.415.543.842,00 (nove bilhões, quatrocentos e quinze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 589.438.000,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais).

Parágrafo único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, no exercício de 2024, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

VI - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 589.438.000,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais) observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11. As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Integram esta Lei os Anexos de I a XIII, conforme detalhamento abaixo:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Anual de Metas;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2024;

X - Obras em andamento;

XI - Receita Corrente Líquida de 2022.

XII - Emendas Parlamentares, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados, nos termos do art.136-A e § 2º do art.137, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como § 1º do art. 31, da Lei Ordinária nº 11.994/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

XIII - Anulação de dotação orçamentária.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 601/2023, de autoria do Poder Executivo do Estado do Maranhão).

LEI Nº 12.169, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 13 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Aquele que, não sendo proprietário rural, tornar produtivas terras devolutas estaduais, e nelas mantiver morada habitual, com área de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), terá preferência para adquiri-lhe o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e das taxas de administrativas."

"Art. 12. (...)

I - (...)

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo de 5 anos."

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A exploração da ocupação acima de 2.500 hectares terá autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que estejam cumprindo a função social da terra, prevista no art. 186 da Constituição Federal e legislação complementar."

Art. 3º Ficam alterado *caput* dos arts.18, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Não serão objeto de regularização fundiária as terras tradicionalmente ocupadas por população quilombola, quebradeiras de coco e demais povos e comunidades tradicionais."

"Art. 27. Para efeito desta Lei consideram-se comunidades tradicionais os quilombolas, as quebradeiras de coco e demais povos e grupos étnico-raciais segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida."

"Art. 28. Consideram-se territórios ocupados por comunidades tradicionais, toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural."

"Art. 29. A identificação dos limites dos territórios tradicionais, deverá ser realizada a partir de indicações da própria comunidade e a demarcação deverá observar os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais vigente."